AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866780 - PE (2023/0401897-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCIO GUILHERME GOMES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os

Documento eletrônico VDA40729488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 19/03/2024 17:06:29
Código de Controle do Documento: 653bd73b-2513-4b24-9ba5-360fe130c867

fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40729488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 19/03/2024 17:06:29
Código de Controle do Documento: 653bd73b-2513-4b24-9ba5-360fe130c867

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866780 - PE (2023/0401897-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCIO GUILHERME GOMES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os

Documento eletrônico VDA40588892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:41
Código de Controle do Documento: 6da102f2-cd9e-4d7e-9d78-b1665c7cebee

fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que concedi habeas corpus para desclassificar a conduta imputada ao réu para o tipo descrito no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No regimental, o agravante alega a existência de provas suficientes para a configuração do delito de tráfico de drogas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Informam os autos que o agravado foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O Juízo de origem condenou o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme abaixo aduzido (fls. 101-102, grifei):

> Com relação à autoria, interrogado em juízo, o réu assumiu a propriedade da droga, mas negou a traficância, alegando que a substância se destinava ao consumo pessoal.
> **Apesar da negativa do réu, os demais elementos de prova demonstram que os fatos ocorreram como narrados na denúncia.**
> **Com efeito, as testemunhas LEONARDO FERREIRA DE**

Documento eletrônico VDA40588892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:41
Código de Controle do Documento: 6da102f2-cd9e-4d7e-9d78-b1665c7cebee

> **MOURA e MARCUS PABLO LINS DE LIMA, policiais militares que participaram da prisão em flagrante, relataram que receberam informações de que o réu estava traficando drogas em sua barbearia, foram ao local e encontraram a cocaína no teto do imóvel, dentro de um PVC. Disseram que foi o acusado quem indicou onde estava a droga.**
> Conforme se pode verificar, os depoimentos das testemunhas policiais são firmes e coerentes quanto às circunstâncias em que se deu a abordagem do réu e em que ocorreu a apreensão das drogas.
> O fato de a prova testemunhal acusatória constituir-se, basicamente, dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do denunciado não tem o condão de, por si só, retirar a credibilidade necessária dos depoimentos, especialmente se levar em consideração a dificuldade da persecução penal no que se refere aos delitos de tráfico de entorpecentes, que contam na maioria das vezes com o silêncio da comunidade, temerosa de sofrer represálias.
> Vale frisar que, de acordo com a jurisprudência, o depoimento de agente policial tem inquestionável eficácia probatória:
> [...] Assim, entendo que se encontra demonstrada, além de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade criminal do réu.
> A quantidade e natureza de droga apreendida (20,160g de cocaína) e a forma como foi encontrada (escondida no teto de um imóvel, dentro de um PVC) indicam que a substância se destinava ao tráfico. As circunstâncias da prisão também revelam a prática do delito, uma vez que os policiais não chegaram ao réu por obra do acaso, mas sim por denúncias recebidas e confirmadas pela prisão em flagrante de que ele estaria traficando droga.
> Quanto à tipicidade, o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, caracteriza-se importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
> O delito é classificado como de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer um dos verbos descritos no tipo.
> A conduta do réu se enquadra no tipo do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, na modalidade "ter em depósito", o que se conclui da leitura das informações constantes do auto de prisão em flagrante e dos depoimentos prestados em juízo.

O Tribunal de origem manteve a condenação pelos seguintes fundamentos (fls. 28-30, destaquei):

> No que concerne à autoria do delito, apesar do réu negar o exercício da traficância, observo que os elementos angariados aos fólios, em especial a prova testemunhal, são robustos e têm o condão de imputar a autoria do crime em testilha à pessoa do apelante.

Documento eletrônico VDA40588892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:41
Código de Controle do Documento: 6da102f2-cd9e-4d7e-9d78-b1665c7cebee

A prova judiciária foi produzida em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08 de agosto de 2022, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: LEONARDO FERREIRA DE MOURA e MARCUS PABLO LINS DE LIMA e tomado o interrogatório do apelante, consoante sistema de audiência digital do TJPE.

O condutor da prisão em flagrante, MARCUS PABLO LINS DE LIMA, declarou ter recebido informes apontando a comercialização de entorpecentes pelo recorrente em sua barbearia. Ao chegarem no local, o réu estava na porta, quando ele viu a viatura entrou no estabelecimento. Disse que entraram na barbearia e falaram da ciência sobre a droga. Em razão disso, contou que o réu não demorou a revelar onde estava a cocaína, escondida em um PVC. Disse que o réu mostrou para ele onde estava escondida a droga. Informou que questionam ao réu onde ele havia comprado a droga e o mesmo respondeu ao "bonde do beira mar", comandado por Joaninha. Contou que o réu assumiu a propriedade da droga e declarou que os clientes da barbearia não tinham relação com o entorpecente. Por fim, informou que o réu confessou que iria distribuir a droga no final de semana, no local conhecido como "chapinha".

No mesmo sentido, o depoimento do policial civil LEONARDO FERREIRA DE MOURA. **O agente esclareceu que munido de informações preliminares se dirigiram à barbearia do recorrente e lá fora realizada a apreensão de cocaína, mais precisamente escondida no PVC.**

Nesta toada, verifica-se que os depoimentos dos polícias são harmônicos e coesos entre si, ao passo que declaram que dirigiram à barbearia do recorrente, local apontado como de prática de tráfico de drogas, e **lá apreenderam mais de 20 gramas de cocaína.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos. Destaco acórdão ementado:

[...] Interrogado perante o crivo do contraditório, o recorrente MARCIO GUILHERME GOMES FERREIRA negou que a droga descrita nos autos era para a comercialização. **Asseverou que as 20 gramas de cocaína era para seu consumo em companhia de amigos durante o final de semana em Jardim Paulista. Por fim, relator seu dependente químico de maconha e cocaína.**

Impende deixar claro que o fato de o acusado ser dependente químico não afasta o seu envolvimento no comércio ilegal de drogas, até mesmo como forma de sustentar o seu vício.

Acrescento outrossim que, a condição de mero usuário de drogas do réu **mostra-se inviável, infactível, mormente, em razão da quantidade e da natureza de drogas encontradas consigo e do seu histórico criminal de envolvimento com o tráfico de drogas e crime de furto**, consoante certidão de antecedentes penais (id. 28295285), que relaciona os seguintes processos n. 0000527-68.2019.8.17.1090, 0000776-82.2020.8.17.1090 e 0003935-

Documento eletrônico VDA40588892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:41
Código de Controle do Documento: 6da102f2-cd9e-4d7e-9d78-b1665c7cebee

> 42.2020.8.17.0990, e condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão em processo que tramitou perante a Justiça Federal sob o nº 804295- 36.2019.4.05.8300.
> Assim, nos termos do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei de Tóxicos, atento à natureza e à quantidade das substâncias apreendidas, e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta, observo que o pleito desclassificatório se apresenta desarrazoado em razão de várias circunstâncias que permeiam o crime.
> Por fim, vale destacar que não apenas a constatação da venda da droga torna típica a conduta da traficância, pois é cediço que o tráfico ilícito de entorpecentes é punível em qualquer de suas condutas típicas, e a conduta do réu se amolda ao núcleo do tipo "guardar", previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

II. A crise do sistema penitenciário brasileiro

O cerne da controvérsia cinge-se a saber se a conduta perpetrada pelo réu se amolda ao tipo previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 ou ao delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da mesma lei) – como postula o Ministério Público Federal.

Em regra, é tarefa deveras complexa avaliar o elemento subjetivo a animar a conduta de quem porta certa quantidade de drogas, daí a dificuldade de se atender a pleitos de desclassificação do tipo do art. 33 para o do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Ademais, não se desconhece o entendimento pacífico da jurisprudência – tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal – de que a pretensão de desclassificação de um delito em habeas corpus exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, na via mandamental, de cognição sumária.

Entretanto, no caso, conforme consignei na decisão agravada, as evidências indicam ser consistente o direito que dá substrato ao pedido formulado pela defesa em favor do acusado, que foi condenado, pela prática do crime de tráfico de drogas, a **6 anos de reclusão**, por haver sido flagrado trazendo consigo **20 g de cocaína**.

Decerto que, no processo penal brasileiro, em razão do sistema da

Documento eletrônico VDA40588892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:41
Código de Controle do Documento: 6da102f2-cd9e-4d7e-9d78-b1665c7cebee

persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

A conduta de porte de drogas para consumo próprio está prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
> I - advertência sobre os efeitos das drogas;
> II - prestação de serviços à comunidade;
> III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

O § 2º do art. 28, por sua vez, esclarece que: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente."

É imperioso o registro, no entanto, de que a Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (n. 6.368/1976) – e que continua na legislação atual.

Não por outro motivo, a prática nos tem evidenciado que a concepção expansiva da figura de quem é traficante acaba levando à inclusão, nesse conceito, de cessões altruístas, de consumo compartilhado (art. 33, § 3º, da Lei n. 11.343/2006), de aquisição de drogas em conjunto para consumo próprio e, por vezes, até de administração de substâncias entorpecentes para fins medicinais.

As estatísticas mostram que a mudança de tratamento promovida pela Lei n. 11.343/2006 – que aboliu a pena privativa de liberdade para a conduta de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28) – não impediu um incremento

Documento eletrônico VDA40588892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:41
Código de Controle do Documento: 6da102f2-cd9e-4d7e-9d78-b1665c7cebee

substancial das condenações por crime de tráfico de drogas.

Com efeito, a análise da população carcerária brasileira aponta que, entre os crimes cometidos que ensejaram o encarceramento, o tráfico de drogas (nacional e transnacional) corresponde a considerável percentual do total de encarcerados.

Conforme dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária – Infopen, em 2006, houve 47.472 prisões por tráfico de drogas. A Lei n. 11.343/2006 entrou em vigor em outubro de 2006. No ano seguinte (2007), foram registradas 65.494 prisões por tráfico, um aumento de 38%. Essa escalada prosseguiu: em 2010, foram 106.491 prisões. A estatística relativa a dezembro de 2014 (divulgada em abril de 2016) evidenciou que 28% dos detentos respondiam ou foram condenados por crime de tráfico de drogas (enquanto 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio).

Mais recentemente, os dados referentes ao período de julho a dezembro de 2019 – fornecidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen), do Departamento Penitenciário Nacional – demonstram que a população carcerária por crime de tráfico de drogas (art. 12 da Lei n. 6.368/1976 e art. 33 da Lei n. 11.343/2006) totalizou 169.093 indivíduos. Se incluirmos também os delitos de associação para o tráfico de drogas (art. 14 da Lei n. 6.368/1976 e 35 da Lei n. 11.343/2006) e os de tráfico transnacional de drogas (art. 18 da Lei n. 6.368/1976 e 33, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006), a população carcerária por tal ilicitude salta para 200.583 presos (Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br. Acesso em: set. 2021).

Ainda, faço menção ao fato de que o Brasil ficou em último lugar no Índice Global de Políticas de Drogas, lançado em 8/11/2021. O estudo, que avaliou 30 países, foi elaborado pelo *Harm Reduction Consortium*, que reúne organizações que defendem a chamada política de redução de danos, voltada para mitigar consequências negativas do uso de drogas. Um dos quesitos que fizeram com que o Brasil obtivesse a menor nota no ranking foi o alto número de mortes provocadas

Documento eletrônico VDA40588892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:41
Código de Controle do Documento: 6da102f2-cd9e-4d7e-9d78-b1665c7cebee

pela polícia em operações contra o tráfico de drogas, a exemplo do massacre que ocorreu em Jacarezinho – RJ, em maio de 2021, que culminou com a morte de 28 pessoas na favela carioca durante uma operação policial (Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/11/08/brasil-fica-em-ultimo-lugar-em-estudo-sobre-politica-de-drogas-de-30-paises.htm. Acesso em: dez. 2021).

Portanto, a atual (embora não recente) crise do sistema penitenciário brasileiro – com sistemática violação de direitos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal – e o fato de o Brasil ter, hoje, uma das maiores populações carcerárias do mundo justificam as ponderações feitas nesta decisão e reforçam, já sob esse matiz, o descabimento da condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas, por haver sido flagrado na posse de **20 g de cocaína**.

III. Desclassificação – excepcionalidade configurada

A instância ordinária concluiu pela condenação do agravado em relação à prática do crime de tráfico de drogas, com fundamento, basicamente, no fato de ter sido preso em flagrante, sob a posse de drogas, com base em denúncia anônima.

No entanto, além de não haver sido expressiva a quantidade de drogas (**20 g de cocaína**), também não há notícias acerca de maiores averiguações acerca do tráfico e **em nenhum momento, o réu foi visto vendendo, expondo à venda ou oferecendo drogas a terceiros, ou seja, ele não foi encontrado em situação de traficância e as circunstâncias da prisão mencionadas pelo Tribunal não conduzem à certeza da traficância**.

Assim, a despeito de haver sido encontrada droga em poder do réu – em pequena quantidade, reforce-se – e não obstante os relatos dos policiais, considero que os elementos produzidos ao longo da instrução criminal não conseguiram afastar a versão da defesa de que a droga apreendida se destinava a consumo próprio.

Em síntese, entendo que **o Ministério Público não se desincumbiu do**

Documento eletrônico VDA40588892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:41
Código de Controle do Documento: 6da102f2-cd9e-4d7e-9d78-b1665c7cebee

ônus de provar o tráfico de drogas. O que se tem pelos elementos coligidos aos autos é uma avaliação subjetiva acerca de eventual traficância praticada pelo acusado, a partir de elementos insuficientes para lastrear uma condenação a pena tão grave.

Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos fundados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza, além de qualquer dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*), pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte *objecti*, quer a parte *subjecti*. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas.

Em decorrência da presunção de inocência, em sua vertente de regra probatória, não se pode transferir ao acusado a prova do que o Ministério Público afirma na imputação original e, no particular, não se pode depreender a prática do crime mais grave – tráfico de drogas – tão somente a partir da apreensão de droga em poder do réu. Salvo em casos de quantidades mais expressivas, ou quando afastada peremptoriamente a possibilidade de que a droga seja usada para consumo próprio do agente – e a instância de origem não afastou essa hipótese –, cumpre ao titular da ação penal comprovar, mediante o contraditório judicial, os fatos articulados na inicial acusatória, o que, no entanto, não ocorreu, como se depreende da leitura dos autos.

Apenas por cautela, faço a observação de que nada impede que um portador de 5 gramas de crack, a depender das peculiaridades do caso concreto, possa ser responsabilizado pelo delito de tráfico de drogas. Pode, evidentemente, estar travestido de usuário, até o ponto em que, contrastado pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, venha a ser condenado pelo comércio espúrio.

Documento eletrônico VDA40588892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:41
Código de Controle do Documento: 6da102f2-cd9e-4d7e-9d78-b1665c7cebee

No entanto, no caso ora em análise, a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância por parte do acusado evidencia ser desautorizada a condenação pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, considerados os fundamentos já exaustivamente delineados anteriormente.

IV. Desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória

Enfatizo também que, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado no *writ*.

O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos – já referidos linhas atrás, os quais já estão delineados nos autos – e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar a acusada pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40588892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:41
Código de Controle do Documento: 6da102f2-cd9e-4d7e-9d78-b1665c7cebee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 866.780 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0401897-4

Número de Origem:
00004959520228174990 4959520228174990

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	MARCIO GUILHERME GOMES FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCIO GUILHERME GOMES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40713821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:21:00
Código de Controle do Documento: 50139e0f-8150-4c86-9902-8b7ef173e812

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40713821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:21:00
Código de Controle do Documento: 50139e0f-8150-4c86-9902-8b7ef173e812